



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 389/2014
(24.4.2014)
AÇÃO PENAL N° 967-90.2012.6.05.0191 – CLASSE 4
(EXPEDIENTE N° 6.318/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA FÁTIMA

AGRAVANTE: Amado Moreira da Cunha. Adv.: João Daniel Jacobina.
INTERESSADOS: Djane Araújo da Silva Oliveira. Adv.: Edil Muniz Junior.
AGRAVADO: Ministério Público Eleitoral.
RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Agravo regimental. Ação penal. Questão de ordem. Alegação de nulidade da sentença que recebeu a denúncia por violação ao rito previsto na Lei n° 9.099/95. Concurso material. Inaplicabilidade dos institutos da Lei dos Juizados. Manutenção do *decisum*. Desprovemento.

Nega-se provimento a agravo regimental interposto em face de decisão que denega questão de ordem, considerando-se que a soma das penas máximas aplicadas aos delitos imputados excede a dois anos, o que impossibilita a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n° 9.099/95 .

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de abril de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

AÇÃO PENAL Nº 967-90.2012.6.05.0191 – CLASSE 4
(EXPEDIENTE Nº 6.318/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA FÁTIMA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo regimental oposto por Amado Moreira Cunha contra a decisão monocrática proferida às fls. 227/229, que indeferiu questão de ordem suscitada pelo recorrente em face de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sob o fundamento de que não se aplicam os institutos da Lei nº 9.099/95 quando em concurso material de crimes a soma das penas máximas excede a 02 (dois) anos,

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão agravada errou ao não reconhecer a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, haja vista que o art.60 e seu parágrafo único da Lei nº 9.099/95 estabelecem que nas hipóteses de conexão de crimes o processo deixa de ser da competência do juizado, indo para o juízo comum, local onde deverão ser aplicados os institutos despenalizantes, “que no caso em apreço recairiam sobre o delito de ameaça”.

Requer o provimento do agravo no sentido de reformar a decisão agravada, deferindo a questão de ordem outrora suscitada.

É o relatório.

AÇÃO PENAL Nº 967-90.2012.6.05.0191 – CLASSE 4
(EXPEDIENTE Nº 6.318/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA FÁTIMA

V O T O

De início, verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Contudo, entendo que não merecem guarida as razões aduzidas pelo ora agravante, impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor peço vênia para trazer à colação:

*“Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de **Amado Moreira Cunha e Djane Araújo da Silva Oliveira** sob o fundamento de suposta prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral e art. 147 do Código Penal, em relação ao primeiro denunciado, e do segundo delito, em relação à denunciada.*

O denunciado, às fls. 206/210/, suscita questão de ordem acerca da nulidade da decisão que recebeu a denúncia, tendo em vista a suposta violação ao rito previsto na Lei nº 9.099/95, pois o delito de ameaça capitulado no art. 147 do Código Penal possui pena máxima inferior a dois anos, atraindo a incidência dos institutos despenalizantes do citado diploma.

Às fls. 217/218, a denunciada requer o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para o fim de aditamento da denúncia, pois acredita que o crime de corrupção eleitoral é um delito de mão dupla, cabendo a inclusão no polo passivo da ação daquele que supostamente teria recebido a vantagem indevida. Solicita, ainda, que a remessa do feito ao órgão Ministerial se preste à deflagração de medida sócio-educativa em face dos denunciados inimputáveis em razão da idade.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 225/226, pronunciou-se pela inviabilidade da aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95, por se tratar a hipótese de concurso material de crimes; ao passo que requereu a extração e remessa à promotoria zonal da cópia do inquérito policial, para averiguação da suposta prática do delito de corrupção passiva eleitoral.

É o relatório. Decido.

AÇÃO PENAL Nº 967-90.2012.6.05.0191 – CLASSE 4
(EXPEDIENTE Nº 6.318/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA FÁTIMA

Do exame dos autos, verifica-se que cumpre em primeiro momento a análise da questão de ordem suscitada pelo denunciado Amado Moreira Cunha.

Observa-se que o requerente arguiu a nulidade da decisão desta Corte que recebeu a denúncia, tendo em vista a desobediência aos ritos previstos na Lei nº 9.099/95, segundo ele aplicável ao caso, porquanto o delito do art. 147 do Código Penal atrairia a aplicação dos institutos despenalizadores daquela lei, por se tratar de delito de menor potencial ofensivo.

Nota-se, todavia, que a denúncia foi ofertada e recebida com fundamento no concurso material dos crimes tipificados nos arts. 299 do Código Eleitoral e 147 do Código Penal. Na hipótese de concurso material de infrações penais, previsto no artigo 69 do código penal, o julgador deve proceder à adição das penas máximas cominadas aos delitos, a fim de verificar se o resultado de tal soma viabiliza a atração dos institutos da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese dos autos a soma das penas máximas de cada crime excede a dois anos, não havendo espaço para aplicação da lei dos juizados especiais, segundo a jurisprudência dominante.

Nessa linha, mutatis mutandis, é a orientação sumulada do STJ:

Súmula 243: O benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 01 ano.

Em face do exposto, afasto a nulidade suscitada na referida questão de ordem.

Quanto ao pedido de aditamento da denúncia, levantado pela segunda ré, verifica-se que a Procuradoria Regional Eleitoral, após ciência do quanto requerido, requereu diligências para averiguar a procedência do quanto alegado e formar o seu convencimento acerca da prática do delito.

Desta forma, defiro a promoção ministerial, determinado que se proceda às diligências requestadas no item 2 da manifestação do Parquet Regional Eleitoral, fl. 225.

Junte-se a petição oriunda do MPE, datada de 16/01/2014, aos presentes fôlios.

Após, retornem os autos ao MP para os fins de direito.

**AÇÃO PENAL Nº 967-90.2012.6.05.0191 – CLASSE 4
(EXPEDIENTE Nº 6.318/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA FÁTIMA**

Publique-se.”

Em face do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão que indeferiu a questão de ordem requestada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de abril de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**